



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.000560/2007-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.255 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria II. RESTITUIÇÃO. PROVAS.
Recorrente GUILHERME CEZAROTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 16/12/2005

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE. RESTITUIÇÃO. LIVRO.

O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total do Imposto de Importação indevidamente recolhido em seu nome pela transportadora de entrega expressa sobre mercadoria imune.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Thais De

Laurentiis Galkowicz e Cynthia Elena de Campos. Ausente o Conselheiro Pedro Sousa Bispo, sendo substituído pela Conselheira Larissa Nunes Girard (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição formulado pelo sujeito passivo do valor do Imposto de Importação pago na importação de livro da Espanha, recolhido por guia DARF em 16/12/2005 no valor de R\$ 56,98 (e-fls. 3/11). No despacho decisório das e-fls. 32/34, o pedido de restituição foi negado por ausência de provas. Como indicado no despacho:

"3. Entretanto, ao examinar as informações e documentos apresentados, foram constatados que as afirmações do peticionário carece de provas.

*4. Primeiramente, conforme consta no anexo II da IN RFB n.º 560/2005 (fl. 18), a empresa operadora de remessa expressa **DHL EXPRESS BRAZIL LTDA** declarou como descrição do bem "ENVIOS A CE", 01 (um volume); no valor de US\$ 41,69/R\$ 94,97; país de origem ES. Assim descumpriu a norma constante de IN SRF n.º 560/2005, artigo 15, inciso III, visto que a descrição não foi capaz de identificar o bem importado como sendo livro (...)*

5. Também nesse mesmo anexo declarou R\$ 97,97 como base de cálculo para incidência de Imposto de Importação - II, e R\$ 56,98 como valor de II. Em nenhum momento a empresa declarou tratar-se de livro, ou de remessa não sujeita a tributação. E em harmonia com a declaração, recolheu espontaneamente o imposto de importação em 16/12/2005.

6. Em relação à prova, ainda que o interessado tenha apresentado fatura comercial (fl. 04), a mesma é uma cópia simples, e sem assinatura, o que a desqualifica como tal, porque a assinatura é requisito de autenticidade do documento. Este entendimento está esclarecido na Solução de Consulta Interna n.º 40, de 10/11/2004, da COSIT. Ainda que a validasse, não mais é possível vincular o bem descrito na declaração com o descrito na fatura.

7. Por fim, a remessa, infelizmente, não foi objeto de verificação física por amostragem pela fiscalização, como se pode observar na folha 18 do anexo II da DRE-I em questão.

8. Concluindo, o bem desembaraçado em conformidade com a IN SRF n.º 560/05 e com as declarações da empresa operadora de remessa expressa DHL EXPRESS BRAZIL LTDA (sic) na condição de substituto tributário, assim constante do formulário Recibo de Liberação Alfandegária (fl. 03)." (e-fls. 32/33 - grifei)

Inconformado, o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade, que foi negada pelo Acórdão n.º 1755.201 da 2ª Turma da DRJ/SP2, assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 16/12/2005

REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA REMESSA EXPRESSA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Indefere-se o pedido de restituição quando não se pode comprovar que a tributação da remessa expressa foi indevida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido." (e-fl. 60)

Intimado desta decisão em 28/11/2011 (e-fl. 79), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 13/12/2011 (e-fls. 80/85), rebatendo a premissa da fiscalização e da decisão recorrida no sentido de que não haveria prova nos autos de que o bem importado seria

um livro. Evidencia que anexou aos autos a cópia da fatura comercial que indica o título do livro, bem como cópia da capa do livro.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

Atentando-se para o presente processo, observa-se que a fiscalização não nega, em qualquer momento, a imunidade do imposto de importação para livros, como pleiteado pelo Recorrente em seu pedido de restituição¹. A divergência jaz, tão somente, na prova de que o bem importado, quitado por meio da guia DARF objeto do pedido de restituição, seria efetivamente um livro.

Isso porque, como informado pela Equipe de Despachos de Remessas Expressas - EQDREX (e-fl. 23), a empresa operadora declarou a mercadoria apenas como "ENVIOS A CE" no valor em dólar de US\$ 41,69, sem verificação física por parte da fiscalização. E foi com fulcro nessa informação que foi proferido o despacho decisório negando o direito à restituição pelo Recorrente.

Contudo, o recibo de liberação alfandegária apresentado pelo sujeito passivo em seu pedido de restituição consegue identificar a origem e natureza das mercadorias que foram efetivamente importadas e, conjugada com a própria documentação acostada pela fiscalização e com os demais elementos probatórios acostados ao pedido, confirmam que o bem importado foi um livro. Vejamos, primeiramente, o Recibo de Liberação Alfandegária anexado à e-fl. 06 dos autos:

DHL WORLDWIDE EXPRESS		R.D. : 0756131 (M)
Av. Santa Marina, 1660 - Lapa São Paulo - SP 05036-001 Central de Atendimento: 0800551222 www.dhl.com		ANP : 4580-1135-80 VÓC/NOTA : RL797-16/12/2005 IMISSÃO : 16/12/2005 VERICTO : 26/12/2005
RECIBO DE LIBERACAO ALFANDEGARIA (DDU/NoC S10)		
REMETENTE EMPRESA : CASADELIBRO.COM NOME : CASADELIBRO.COM ENDEREÇO : JULIO PALACIOS, 10 COMPLEMENTO : CIDADE : País : CEP : 28914 Fone : 914811378	DISCRIMINAÇÃO DO ENVIO / COBRANÇA NR. DOCUMENTO : 0756131 DATA ENVIO : 16/12/2005 ORIG. / DEST. : MAD / CHN PACOTE (s) / PESO : 1 / 0.5 K CONTÉUDO : ENVIOS A CE VALOR DECLARADO (R\$) : R\$ 41,69 VALOR DECLARADO (US\$) : US\$ 41,69 VALOR DECLARADO (GBP) : US\$ 41,69 IMPOSTO IMPORTAÇÃO : R\$ 56,98 (60%) ICMS / CNRE : R\$ 33,35 (18%) DESPESAS ADUANHEIRO : R\$ 32,09 MULTAS : R\$ 0,00 TOTAL DOCUMENTO : R\$ 122,42	CÂMBIO (D) : 2.2779 CÂMBIO (M) : 2.2779
DESTINATÁRIO EMPRESA : GUILHERME CEZAROTTI NOME : ENDEREÇO : AV. JAMARIS 571, APT 102 COMPLEMENTO : CIDADE : SAO PAULO SP CEP : 04078 Fone : 5511916641 CNPJ / CPF : 256485148-75		
OBSERVAÇÕES: Composição Taxas Administrativas: Infraseiro BRL\$0,75; CNPJ BRL\$0,34; Antecipação tributos BRL\$1,00; Taxa Adm BRL\$30,00 Você está recebendo uma remessa transp. pela DHL Worldwide Express Brasil Ltda, cf. prev. nas TN a 122/02 e 96/99 na Por ME 156/99 e nos Convenios ICMS 59/95 e 38/96, que regulamentam a atividade courier e o RT2, ao qual esta sujeita. A DHL recebe em seu nome, como substituto tributário, II, ICMS e TX ANVISA (esta quando cabível). Você está recebendo os comprovantes de tributos e despesa que deverão ser reembolsados. Sua remessa será entregue mediante o pagamento a vista valor deste documento e será considerado como pago desde que preenchidos os dados abaixo. Valor transport: US\$50,00 Recebemos o valor de R\$ 122,42 em () dinheiro ou () cheque nominal a DHL Worldwide Express Brasil Ltda. Cheque: Banco: Agência: Local: Data: Nome do courier: Assinatura: Obs.: Caso o pagamento se dê em cheque, a quitação ocorrerá após a compensação.		

Vejam que o documento expressamente identifica o conteúdo da mesma forma como informado para a Receita Federal ("ENVIOS A CE"), com o mesmo valor em

¹ Em conformidade com o art. 150, VI, "d" da Constituição Federal de 1988, igualmente identificado no art. 34, §3º da Instrução Normativa n.º 560/2005, vigente à época dos fatos geradores autuados.

dólares declarado ("US\$ 41,69") e a alíquota de imposto de importação aplicado de 60% (sessenta por cento) pela pessoa jurídica como substituta tributária do Recorrente. O documento igualmente identifica que o remetente da mercadoria proveniente da Espanha, enviado em 14/12/2005, é a "CASADELLIBRO.COM".

Ainda que o nome do remetente possa evidenciar a natureza da mercadoria enviada (livro), o Recorrente ainda acostou aos autos cópia da fatura comercial emitida em 13/12/2005 com os valores em Euros (e-fl. 7), bem como cópia da capa do livro, que traz em sua etiqueta o logo da "CASADELLIBRO.COM" (e-fl. 8):

SP GUARULHOS ALF

CASADELLIBRO.COM
Julio Palacios, 10 Nave 2
28914 - Leganes (MADRID)
España
www.casadellibro.com
e-mail: casadellibro@casadellibro.com

Fl. 7 42

ESPASA CALPE, S.A.
DELEGACIÓN HACIENDA ADMON: 28606
NÚMERO IDENTIFICACIONAL: A-59913509
NIVA N° ES A-59913509

NÚMERO D.E.R.E.
1449-40
A RELLENAR POR FEDECALI CÁMARA DEL LIBRO DE MADRID

DESTINATARIO	257101 CEZAROTI, GUILHERME			FACTURA N° Venta en FIRME		53479192512	
DIRECCIÓN	AV. JAMARIS 571, APT. 102			ADUANA			
POBLACIÓN Y PAÍS	SAO PAULO BRASIL			FORMA DE ENVÍO		DHL	
TOTAL EUROS	35,40	PARTIDA ARANCELARIA	49,01	NÚMERO BULTOS	0	MARCAS	
	8,17			PESO NETO	0,000	BRUTO	0,000
FORMA Y PLAZO DE COBRO	Export pag otros países			CONDICIÓN COMERCIAL DEL EXPORTADOR		EDITOR	

POR LOS GÉNEROS DETALLADOS A CONTINUACIÓN PEDIDOS POR MEDIACIÓN DE Y REMITIDOS POR SU CUENTA Y RIESGO, DECLARAMOS QUE LOS PRECIOS QUE FIGURAN EN LA PRESENTE FACTURA CONSTAN EN CATÁLOGO Y SON NORMALES EN EL MERCADO.

FIRMA Y SELLO DEL TITULAR O PERSONA AUTORIZADA

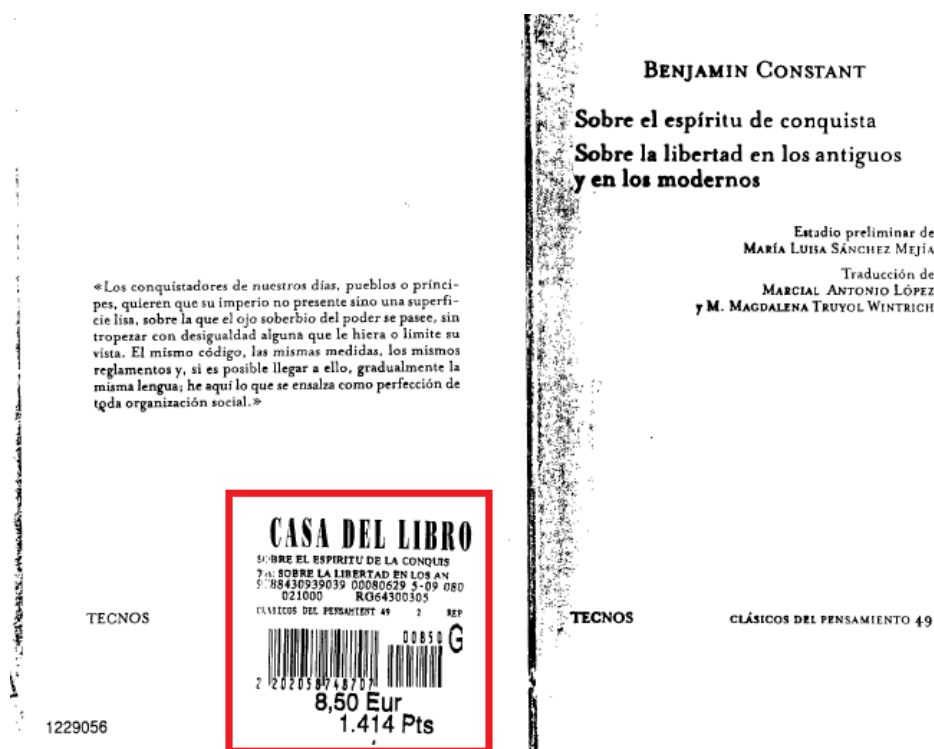
MADRID, A 13 de Diciembre de 2.005

01 3 257101 RC AUXILIAR: 257101

CANTIDAD	PRECIO	REFERENCIA	TÍTULO DE LA OBRA	IMPORTE LIQUIDO
1	8,17	F 99 2900000874870	SOBRE EL ESPÍRITU DE LA CONQUISTA; SOBRE LA	8,17
			Subtotal.....	8,17
			Gastos de Envío.....	27,23
			Total	35,40

Processo nº 11610.000560/2007-87
Acórdão nº 3402-006.255

S3-C4T2
Fl. 105



Foi inclusive o valor dessa fatura comercial que respaldou as informações prestadas pela empresa de entrega expressa (expressamente identificada na fatura - DHL), em conformidade com o art. 36 da Instrução Normativa nº 560/2005², que à época disciplinava o Despacho Aduaneiro de Importação de Remessas Expressas.

Com efeito, como indicado pela Equipe de Despachos de Remessas Expressas - EQDREX no despacho da e-fl. 23, o bem foi devidamente desembaraçado em conformidade com a IN 560/2005, **sem trazer qualquer consideração quanto à validade da fatura apresentada, dos valores nela indicados ou da qualidade das informações prestadas pela transportadora:**

Conforme consta da DRE – I nº 13682-4/2005, em nenhum momento a empresa declarou tratar-se de livros, ou de remessa não sujeita à tributação.

A remessa acobertada pelo MASTER HOUSE 074 7569 3030-4580113580 não foi objeto de verificação física por amostragem pelo auditor – fiscal responsável pelo desembaraço, como podemos observar na folha 18 do Anexo II da DRE – I em questão.

Aos 16/12/2005 a empresa operadora de remessas expressas DHL EXPRESS BRAZIL LTDA apresentou à esta EQDREX o respectivo recolhimento dos tributos incidentes em Regime de Tributação Simplificada – RTS, conforme DARF - comprovante de pagamento (doc. folhas 19)..

Posto isto, entendemos, s.m.j. que a remessa acobertada pelo MASTER HOUSE 074 7569 3030-4580113580 foi desembaraçada conforme determina a IN SRF 560/2005 e as declarações da empresa operadora de remessas expressas DHL EXPRESS BRAZIL LTDA.

² "Art. 36. O valor aduaneiro do bem importado por pessoa física com cobertura cambial terá por base o valor de transação, **expresso na fatura comercial**, nos termos estabelecidos no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994." (grifei)

Vislumbra-se que a autoridade fiscal apenas indica que a empresa não informou que o bem seria um livro, sem fazer apontamento quanto à fatura apresentada.

Ora, evidente que a transportadora não identificou corretamente a mercadoria, como se tratasse de um livro. Possivelmente em razão da deficiência na descrição da mercadoria, cometida à época da importação, a empresa errou no cálculo dos tributos devidos na operação, realizando pagamento de tributo indevido em nome do Recorrente sobre livro importado, na forma do art. 39 da IN 560/2005³.

Contudo, esse erro não pode prejudicar o contribuinte, pessoa física, que indevidamente procedeu com o pagamento do valor do imposto de importação sobre mercadoria imune. Após arcar com esse ônus tributário na liberação alfandegária, o Recorrente, como pessoa física importadora do livro, se opôs a este pagamento da forma correta, pleiteando a restituição dos valores pagos indevidamente em seu nome, na forma do art. 165, do Código Tributário Nacional - CTN:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória."

Entendo, portanto, que o conjunto probatório acostado aos autos comprovam que a mercadoria importada, sujeita ao recolhimento do imposto de importação, foi um livro, sendo cabível a restituição pleiteada.

³ "Art. 39. O pagamento do imposto deverá ser efetuado até o segundo dia útil subsequente ao da data do registro da DRE-I por meio de Documento de Arrecadação Fiscal (DARF), individualizado para cada destinatário de remessa.

§ 1º Do DARF deverá constar o nome do destinatário, seu número de inscrição no CNPJ ou no CPF, bem como os números da DRE-I e do respectivo conhecimento carga, dispensada a utilização de carimbo padronizado.

§ 2º O imposto não pago no prazo previsto no caput deverá ser acrescido da multa de que trata o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e dos juros de mora de que trata o art. 61 da mesma Lei, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

§ 3º No prazo a que se refere o caput, será admitida a apresentação de DRE - I retificadora, com exclusão das encomendas não desembaraçadas como remessa expressa.

§ 4º A declaração a que se refere o § 3º obedecerá a numeração da DRE-I original, acrescida de numeração seqüencial a partir de "01".

Processo nº 11610.000560/2007-87
Acórdão nº **3402-006.255**

S3-C4T2
Fl. 106

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório em favor do Recorrente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne